



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

OF/SEJUS/CPL/Nº 050/2017.

Vitoria, 19 de maio de 2017.

ÀS EMPRESAS

REVIVER ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL PRIVADA LTDA.

Tel.: (71) 3617-2550

administracao@reviverepossivel.com

E

MONTESINOS SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL LTDA.

Tel.: (48) 2106-1500

comercial@ondrepsb.com.br

Ref.: Concorrência n.º 001/2017; Processo n.º 70404356; Revogação da Concorrência Pública.

A Secretaria de Estado da Justiça, por intermédio do Presidente desta Comissão Permanente de Licitação, ora subscritor, vem encaminhar a Vossa Senhoria o Despacho Decisório nº 2.568/2017, exarado pelo Gabinete do Secretário, que conheceu o recurso administrativo apresentado pela empresa Montesinos Sistemas de Administração Prisional Ltda., porém deixou de apreciar seu mérito em razão da revogação d-a Concorrência Pública nº 001/2017.


Dessa forma, as licitantes ficam cientificadas que poderão apresentar recurso contra a decisão, no prazo de 5 (cinco) dias na forma do art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/93.

Atenciosamente,


Rafael Vieira de Albuquerque
Presidente CPL - SEJUS



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

	SEJUS/ CPL
Nº Processo:	70404356
Fls:	3822
Rubrica:	JE

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº 70404356.

Concorrência nº 001/2017.

Recorrente: Montesinos – Sistemas de Administração Prisional Ltda.

Impugnante: Reviver Administração Prisional Privada Ltda.

1) Objeto

Tratam os autos de procedimento administrativo licitatório instaurado para contratação de empresa prestadora de serviços técnicos, assistenciais e materiais, compreendendo o fornecimento de alimentação, materiais de higiene, hospedagem e os serviços de administração, visando à operacionalização da Penitenciária Regional de São Mateus – PRSM, a serem prestados em regime de cogestão com esta Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS.

A modalidade de licitação adotada é “Concorrência”, que se encontra na fase externa de habilitação das licitantes, como se verifica nas Atas de abertura dos envelopes de habilitação e análise dos documentos, às fls. 3801/3802.

O objeto da presente análise diz respeito ao recurso administrativo de fls. 3806/3813, apresentado pela empresa Montesinos – Sistemas de Administração Prisional Ltda, em face das decisões tomadas nas Atas acima mencionadas, bem como à impugnação recursal apresentada pela empresa Reviver Administração Prisional Privada Ltda, às fls. 3816/3821.

2) Admissibilidade Recursal

Em atenção aos requisitos de admissibilidade recursal, a comissão verificou que o recurso e a impugnação apresentados atendem aos requisitos legais, sendo tempestivos, a recorrente possui interesse recursal, e estão presentes a fundamentação e o pedido de reforma da decisão, por parte desta.

Decide-se, pois, pelo recebimento do recurso e da impugnação.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

3) Breve Histórico

Após encerrada a fase de classificação das propostas, iniciou-se a fase de habilitação, onde as duas licitantes foram consideradas habilitadas, conforme decisões tomadas nas atas de fls. 3801/3802, como dito acima.

Irresignada, a licitante Montesinos Sistemas de Administração Prisional Ltda apresentou o recurso de fls. 3806/3813, em que alega, basicamente, que a licitante Reviver Administração Prisional Privada Ltda não comprovou a regularidade fiscal com o município de São Mateus/ES.

Ao final, a recorrente requer a revisão da decisão da CPL, de modo a declarar a empresa Reviver inabilitada, pela falta de comprovação de regularidade fiscal.

A impugnante, por sua vez, alega que: (I) "*nem a legislação que rege a matéria nem o Edital da Concorrência exigem qualquer certidão a ser emitida pelo Município na fase de licitação*"; (II) que a recorrente também possui execução fiscal no município de Balneário Gaivota/SC; (III) que o recurso apresentado tem caráter protelatório; (IV) que o edital é explícito ao determinar que a Certidão Negativa de Débitos municipais deve ser da localidade onde a empresa possui sede, que no caso da impugnante é do município da Salvador/BA; (V) que a prática adotada pela recorrente configura crime previsto na lei 8.666/93.

Por fim, solicita a impugnante que seja negado provimento ao recurso da empresa Montesinos Sistemas de Administração Prisional Ltda.

4) Conclusão

A Lei 8.666/93, em seu Art. 109, §4º, aduz que cabe à CPL analisar os recursos interpostos pelos licitantes, oportunidade em que poderá reconsiderar a sua decisão ou encaminhá-los para apreciação da autoridade superior, com as devidas informações.

A controvérsia recursal, como visto acima, está relacionado a um único fato, qual seja, de que a suposta irregularidade fiscal municipal da empresa Reviver, ora impugnante, ensejaria a sua inabilitação, em desatenção ao item 8.2, alínea "b" do Edital.

Após análise dos argumentos apresentados pelas licitantes, entretanto, esta Comissão Permanente de Licitação entende que não prospera o argumento acima apresentado, em razão do referido item editalício ser taxativo ao indicar apenas a certidão negativa de débitos municipal da sede da empresa licitante, da mesma forma que o Art. 29, III da Lei 8.666/93.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

	SEJUS/CPL
Nº Processo:	70404356
Fls.:	3823
Rubrica:	II

A sede da impugnante fica no município de Salvador/BA e, como se verifica às fls. 3700/3701, a CND do referido município foi devidamente apresentada no envelope de habilitação, está dentro de prazo de validade e sua autenticidade foi confirmada pela Comissão durante a ata de análise dos documentos, às fls. 3802.

Em julgamento de caso análogo aos autos, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas aduziu o seguinte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO CONFIGURADO. A HOMOLOÇÃO E ADJUDICAÇÃO DO CERTAME NÃO IMPLICAM FALTA DE INTERESSE SE O PEDIDO DA AÇÃO FOI PARA ANULAR ESSES MESMOS ATOS. HABILITAÇÃO NA LICITAÇÃO. **REGULARIDADE FISCAL JUNTO À FAZENDA MUNICIPAL. EXIGÍVEL CERTIDÃO NEGATIVA APENAS REFERENTE AO MUNICÍPIO ONDE A EMPRESA TEM SEDE.** ART. 29, LEI N.º 8.666/93. ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA FORNECIDOS POR 3 SECRETARIAS DE ESTADO DISTINTAS. DOCUMENTOS ACEITÁVEIS COMO PROVA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. HABILITAÇÃO CONFIRMADA. MANTIDA DECISÃO LIMINAR IMPUGNADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A adjudicação põe termo ao certame licitatório na esfera administrativa. Porém, isso não significa, especialmente na hipótese em análise, a perda do objeto da ação judicial, ainda mais quando se constata que ainda há possibilidade de conceder ao autor a satisfação de sua pretensão de contratar com o serviço público. Em outras palavras, a perda do superveniente interesse processual somente poderia ser reconhecida se o objeto da licitação tivesse sido total ou substancialmente exaurido, ou se simplesmente o pedido feito não pudesse gerar consequências práticas positivas ao autor. 2. Não se pode simplesmente desconhecer o texto da lei e afirmar que são exigíveis as certidões do município do local da licitação, independente da sede da empresa, como se se pudesse ignorar a mensagem normativa, claramente extraída do texto do art. 29, III, da Lei 8.666/93, que diz que a prova da regularidade fiscal pode ser feita com relação ao município onde estiver a sede ou domicílio da empresa. 3. Para a prova da qualificação técnica é suficiente a apresentação de 3 (três) atestados obtidos junto à pessoas jurídicas, públicas ou privadas, demonstrando a experiência do concorrente à prestação do serviço licitado. [...]¹ (grifo nosso).

Sendo assim, por não haver previsão legal e editalícia em que se exige a apresentação de CND de outro município a não ser o da sede da empresa, a comissão entende que não prosperam as alegações recursais apresentadas, devendo ser mantida a decisão.

Vitória/ES, 16 de maio de 2017.

RAFAEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE
Presidente

PRISCILA A. DA SILVA ANGELI
Membro

LEANDRO COSTA ROCHA
Membro

¹ TJ-AL - AI: 00003885220128020000 AL 0000388-52.2012.8.02.0000, Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/10/2012.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

70404356
fls. 3824.
R

Processo nº. 70404356

Ao Gabinete do Secretário,

Trata o presente de procedimento licitatório, na modalidade Concorrência, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos, assistenciais e materiais, compreendendo o fornecimento de alimentação, materiais de higiene, hospedagem e os serviços de administração, visando a operacionalização da Penitenciária Regional de São Mateus, a serem prestados em regime de cogestão com esta SEJUS.

Encaminhamos o presente para apreciação de Análise do Recurso Administrativo elaborado por esta comissão às fls. 3822/3823p, e deliberação quanto à homologação do procedimento e adjudicação do objeto, na forma do Art. 43, VI, da Lei 8.666/93.

Vitória, em 16 de maio de 2017.

Rafael Vieira de Albuquerque
Presidente CPL/SEJUS



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Av. Governador Bley, 236, Ed. Fábio Ruschi, 9º andar, Ala Ma
CEP 29010-150 - Centro, Vitória/ES - www.sejus.es.gov.br
Fone: (27) 3636 5804 - Email gabinete@sejus.es.gov.br

SEJUS/GS
N.º Processo: 76728889
Fls.: 127
Rubrica: <i>[assinatura]</i>

Ref.: Processo nº 76728889

SEJUS/GS
N.º Processo: 70604356
Fls.: 2825
Rubrica: <i>[assinatura]</i>

DESPACHO DECISÓRIO Nº 1.763/2017

À SCS,

Trata-se de processo administrativo instaurado em razão da proximidade do término do Contrato nº 009/2014, firmado entre o Estado do Espírito Santo, por intermédio da Secretaria de Estado da Justiça, e a empresa Reviver Administração Prisional Privada Ltda, cujo objeto é a operacionalização da Penitenciária Regional de São Mateus – PRSM, com a finalidade de que a SEJUS pudesse se preparar para a eventual necessidade de assunção direta da PRSM.

Muito embora houvesse processo licitatório instaurado, com a devida antecedência, para a contratação de empresa especializada visando à operacionalização da PRSM, não havia, à época da instauração do presente processo, definição quanto à liberação dos recursos orçamentários necessários, de forma prévia, à publicação do edital de Concorrência.

Por esse motivo, conforme pode ser observado nos documentos que compõem este processo, todas as Subsecretarias adotaram, por cautela, as medidas necessárias à assunção direta da PRSM, de forma preventiva, considerando a hipótese de que o processo licitatório não lograsse êxito, por algum motivo.

Com efeito, é possível constatar, atualmente, que foram extremamente válidas todas as ações preventivas adotadas pela SEJUS, tendo em vista que não foi possível finalizar o processo licitatório dentro do prazo necessário à continuidade dos atos de gestão da unidade prisional, por empresa contratada.

Como pode ser observado nas informações de fls. 48/49, prestadas pela Subsecretaria de Estado para Assuntos Administrativos – SAA, a conclusão de todos os procedimentos necessários à definição da empresa vencedora da Concorrência nº 001/2017, considerando-se todos os prazos legais, apenas ocorreria no dia 19 de maio de 2017.

Contudo, o prazo de encerramento da vigência do Contrato nº 009/2011, firmado com a empresa Reviver Administração Prisional Privada Ltda, é o dia 06 de abril de 2017, sem possibilidade de nova prorrogação de vigência.



SEJUS/GS

Nº Processo: 78404356

Fls.: 8826

Rubrica:

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Av. Governador Bley, 236, Ed. Fábio Ruschi, 9º andar, Ala Mar
CEP 29010-150 - Centro, Vitória/ES - www.sejus.es.gov.br
Fone: (27) 3636 5804 - Fax: (27) 3636 5801 - Email gabinete@sejus.es.gov.br

Por essa razão, os autos foram enviados à Subsecretaria de Estado de Controle e Suporte – SCS, para que fosse apresentado o cenário atual da concretização das medidas preventivas propostas neste processo, a fim de propiciar a decisão por parte deste Secretário.

Nesse sentido, em manifestação de fls. 119/121, a SCS esclareceu que foram viabilizadas as demandas necessárias à assunção direta da PRSM, em função da proximidade de encerramento do contrato vigente e da impossibilidade de conclusão tempestiva do processo licitatório que tem por objeto a operacionalização da PRSM.

Constata-se, por conseguinte, que as principais medidas para a gestão direta da PRSM foram adotadas, podendo-se destacar, em síntese do despacho de fls. 119/121:

- a) Fornecimento de alimentação – por meio da abertura de processo emergencial para a contratação de empresa;
- b) Lavanderia dos vestuários dos internos – por meio da utilização da mão de obra dos internos da unidade;
- c) Infraestrutura predial – estrutura em condições de operação;
- d) Condições da infraestrutura de TI, rede lógica e sistemas - instalações em perfeito funcionamento e em condições de continuidade das operações;
- e) Aspectos administrativos – envio de equipe *in loco* para as providências de transição da gestão;
- f) Provimento de recursos humanos para as áreas administrativa, operacional e técnica – transferência temporária de inspetores penitenciários da Região Norte para apoiar a operação da PRSM, até que se conclua as providências para novas contratações;
- g) Manutenção de aparelhos de ar condicionado – o suporte será efetivado por meio de aditivos aos contratos de manutenção;
- h) Assistência material aos internos – estão sendo adotadas as medidas para suprimento;
- i) Limpeza e higienização da unidade – utilização de mão de obra dos internos;
- j) Assistência social e psicológica dos internos – será promovido o acompanhamento pela Gerência de Reintegração Social e Cidadania – GERESC, até que sejam promovidas as novas contratações solicitadas;
- k) Assistência à saúde dos internos – o auxílio será prestado até que se conclua a seleção da Organização Social que



SEJUS/GS
N.º Processo: 76728889
Fls.: 123
Rubrica: <i>[assinatura]</i>

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Av. Governador Bley, 236, Ed. Fábio Ruschi, 9º andar, Ala Mar
CEP 29010-150 - Centro, Vitória/ES - www.sejus.es.gov.br
Fone: (27) 3636 5804 - Email gabinete@sejus.es.gov.br

prestará serviços de saúde a nível de atenção básica, em caráter complementar, a todo o Sistema Prisional,

- 1) Assistência à educação e trabalho dos internos – está sendo promovido o acompanhamento por parte da Gerência de Educação e Trabalho – GET, de modo a garantir o prosseguimento das atividades.

Em consideração final, a SCS esclareceu que [...] a partir da exposição das providências que estão em curso, entende-se que estão sendo adotadas todas as ações necessárias, tanto para o encerramento do Contrato nº 009/2011, quanto para assunção da operacionalização direta da unidade PRSM por esta SEJUS [...].

Por tudo quanto exposto, principalmente, (i) o encerramento da vigência do contrato nº 009/2011, no dia 06 de abril de 2017; (ii) a não conclusão do processo licitatório com a finalidade de escolha da empresa que irá executar as atividades de operacionalização da PRSM, e, por fim, (iii) que as medidas administrativas e operacionais, entendidas como prioritárias, com vistas à continuidade das atividades de gestão da PRSM, já foram devidamente adotadas, **DECIDO** no sentido de que seja promovida a gestão operacional e administrativa do mencionado estabelecimento prisional, de maneira direta, até posterior deliberação por parte deste Secretário.

A decisão acima tem por objetivo impedir a descontinuidade dos serviços públicos essenciais prestados no âmbito da PRSM, por meio de sua correta operação administrativa e operacional.

Determino, por fim, que sejam mantidas as ações já implementadas e que continuem a ser adotadas as providências julgadas necessárias, no âmbito de cada Subsecretaria, para viabilizar a gestão direta e o bom funcionamento da PRSM.

Após,

À SASP e à SAA,

Para conhecimento.

WALACE TARCÍSIO PONTES
Secretário de Estado da Justiça

SEJUS/GS
Nº Processo: 70504356
Fls.: 3827
Rubrica: <i>[assinatura]</i>

Vitória, 06 de abril de 2017.



SEJUS / GS
N.º Processo: 70404356
Fis.: _____
Rubrica: _____

**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Av. Governador Bley, 236, Ed. Fábio Ruschi, 9º andar, Ala Mar
CEP 29010-150 - Centro, Vitória/ES - www.sejus.es.gov.br
Fone: (27) 3636 5804 - Email gabinete@sejus.es.gov.br

SEJUS/ GS
Nº Processo: 70404356
S: 3828
Rubrica: <i>[Assinatura]</i>

Ref.: Processo nº 70404356

DESPACHO DECISÓRIO Nº 2.568/2017

À CPL,

1. Objeto

Trata-se de processo licitatório instaurado com vistas à contratação de empresa prestadora de serviços técnicos, assistenciais e materiais, compreendendo o fornecimento de alimentação, materiais de higiene, hospedagem e os serviços de administração, visando à operacionalização da Penitenciária Regional de São Mateus – PRSM, a serem prestados em regime de cogestão

2. Relatório

Vieram os autos a este Secretário para decisão, em virtude de ter sido interposto recurso por parte de uma das empresas licitantes.

Contudo, até mesmo antes da apreciação do recurso apresentado e das considerações aduzidas pela Comissão Permanente de Licitação, chamo o feito à ordem, de modo a promover a análise e deliberação quanto a questões prejudiciais, que impedem o prosseguimento do presente processo licitatório.

Como é de conhecimento público, o contrato nº 009/2011, firmado pelo Estado do Espírito Santo, por intermédio da Secretaria de Estado da Justiça, e a empresa REVIVER ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL PRIVADA LTDA, que tem por objeto a operacionalização da PRSM, teve vigência até o dia 06 de abril de 2017, e a realização da presente Concorrência tem por objeto a escolha de empresa especializada para a continuidade das ações de operacionalização junto à PRSM.

Contudo, em que pese a SEJUS tenha dado início, com a devida antecedência, à presente Concorrência para a contratação de empresa especializada para a operacionalização da PRSM, em substituição ao contrato firmado com a empresa acima mencionada, o processo licitatório em curso ainda não foi finalizado.

Cabe acrescentar que, para o contrato nº 009/2011, acima mencionado, não existia hipótese de prorrogação de vigência, tendo em vista que referido instrumento já foi objeto da prorrogação excepcional, por mais 12 (doze) meses, de que trata o artigo 57, inciso II, § 4º, da Lei nº 8.666/1993. *M*



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Av. Governador Bley, 236, Ed. Fábio Ruschi, 9º andar, Ala Mar
CEP 29010-150 - Centro, Vitória/ES - www.sejus.es.gov.br
Fone: (27) 3636 5804 - Fax: (27) 3636 5801 - Email gabinete@sejus.es.gov.br

Sendo assim, em virtude do encerramento da vigência do Contrato nº 009/2011, da impossibilidade de sua prorrogação, bem como em razão de o processo licitatório em curso ainda não ter atingido o resultado final, a SEJUS viu-se na premente necessidade de assumir a gestão direta da citada unidade prisional.

Essa decisão foi adotada no âmbito do Processo nº 76728889, por meio Despacho Decisório nº 1.763/2017 (anexo), cujas razões de decidir também fundamentam a presente decisão.

A gestão administrativa e operacional da PRSM já vem sendo realizada, portanto, desde o encerramento da vigência do Contrato nº 009/2011, ou seja, desde a tarde do dia 06 de abril de 2017, momento em que as ações necessárias à transição da gestão operacional começaram a ser adotadas pela SEJUS, concluindo-se no dia 07 de abril de 2017, dia em que a unidade prisional estava completamente assumida.

Ora, é certo que a assunção direta da PRSM, que funcionava no modelo de cogestão, constituiu-se em um **fato superveniente à abertura do presente processo licitatório**, justamente porque a observância de todos os seus trâmites e procedimentos legais superou o prazo de vigência do contrato que estava em execução, levando à necessidade de pronta resposta por parte da SEJUS, sob pena de descontinuidade de serviços essenciais.

Constato, assim, que a execução direta da gestão operacional e administrativa na PRSM, por parte da SEJUS, já se desenvolve com sucesso desde a tarde do dia 06 de abril de 2017 (transição), estabilizando-se a partir do dia 07 de abril de 2017.

Acrescento, ainda, o **bom funcionamento da unidade prisional desde a sua assunção direta até a presente data, podendo-se falar em mais de 30 (trinta) dias de controle administrativo e operacional por parte da SEJUS, sem qualquer intercorrência ou dificuldade significativa.**

Além disso, a equipe técnica da SEJUS vem envidando esforços para adotar todas as medidas necessárias ao sucesso da gestão direta, viabilizando, a cada dia, melhorias que vão garantir o aprimoramento dos serviços oferecidos.

Poço citar, como exemplo, as diligências que vêm sendo adotadas para a criação de vagas e contratação de inspetores penitenciários em designação temporária, de modo a melhor atender às necessidades da PRSM.

Como se não bastassem todos os fatores acima mencionados, é preciso acrescentar que a SEJUS apresenta, atualmente, duas necessidades de extrema importância, que resultariam em contratações de valores elevados, que impactam de maneira significativa o orçamento destinado às despesas desta Secretaria.



SEJUS / GS
N.º Processo: 70404356
Fls.: 3829
Rubrica: <i>[assinatura]</i>

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Av. Governador Bley, 236, Ed. Fábio Ruschi, 9º andar, Ala Mar
CEP 29010-150 - Centro, Vitória/ES - www.sejus.es.gov.br

Fone: (27) 3636 5804 - Email gabinete@sejus.es.gov.br

A primeira necessidade seria a própria contratação de empresa para operacionalizar a PRSM, última unidade prisional do Sistema Penitenciário capixaba que operava sob a modalidade de cogestão.

Por outro lado, a realização dessa contratação coincide com outra necessidade da mais absoluta importância para o sistema prisional, qual seja, a contratação de Organização Social - OS destinada à realização dos serviços de saúde, em caráter complementar, junto às unidades prisionais do Estado do Espírito Santo.

A contratação da OS também está sendo realizada com observância a todos os critérios necessários à garantia de seu sucesso, envolvendo, inclusive, o acompanhamento de consultoria especializada e o apoio imprescindível da PGE e de outras Secretarias de Estado.

Essas duas contratações, previstas, inicialmente, para ocorrerem em 2017, caso sejam formalizadas, representam o comprometimento de parcela relevante do orçamento da SEJUS.

Como é de conhecimento de todos, o cenário de crise nacional também afetou a arrecadação de receitas no Estado do Espírito Santo, levando o Governo do Estado a publicar medidas para a contenção e qualificação dos gastos do Poder Executivo Estadual.

O Decreto nº 4057-R, de 29 de dezembro de 2016, estabeleceu as diretrizes e providências para a redução dos gastos, e, dentre outras medidas de austeridade, determinou que os “[...] órgãos da administração direta, indireta e fundacional deverão intensificar as medidas de redução de despesas no exercício de 2017, com o objetivo de otimizar os recursos orçamentários existentes e de qualificar o gasto público, primando pela eficiência na gestão governamental, sem prejuízo dos serviços finalísticos ofertados à sociedade”¹.

Por tudo quanto exposto, com o avanço dos estudos e providências para o lançamento do edital com a finalidade de selecionar OS para a prestação dos serviços de saúde, em especial, **com o avanço da sua composição de custos (fator superveniente à abertura do presente licitatório)**, foi possível observar, de maneira mais concreta, o **impacto** decorrente da assunção das duas despesas (contratação da gestão e contratação da OS), **ao mesmo tempo**, por parte do Governo do Estado.

Nesse sentido, em um contexto de austeridade econômica e de forte queda da arrecadação de receita do Tesouro Estadual, cuja melhoria ainda é tímida, esta Secretaria encontra-se na premente necessidade de optar entre o gasto mais relevante a ser assumido, devendo dar prioridade à contratação da OS.

¹ Artigo 1º, Decreto nº 4057-R, de 29 de dezembro de 2016.



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Av. Governador Bley, 236, Ed. Fábio Ruschi, 9º andar, Ala Mar
CEP 29010-150 - Centro, Vitória/ES - www.sejus.es.gov.br
Fone: (27) 3636 5804 - Fax: (27) 3636 5801 - Email gabinete@scjus.es.gov.br

Fundamenta-se a afirmação acima no fato de que os serviços de saúde, em caráter complementar, a serem prestados pela OS apresentam um caráter técnico especializado e sua substituição mostra-se mais dificultada, pois não se tratam de serviços que possam ser ofertados diretamente pela SEJUS, com servidores de seus quadros, motivo pelo qual não se vê como opção viável a supressão da contratação do serviço de saúde aos internos.

Além disso, a SEJUS tem adotado a política pública de dar prioridade à saúde prisional, a fim de que seja possível obter um salto de qualidade no oferecimento desses serviços aos internos.

Considerando-se, portanto, a inexistência de um cenário promissor de melhoria orçamentária para a SEJUS, impondo-se a adoção de medidas mais conservadoras, bem como a assunção direta dos serviços operacionais da PRSM, já devidamente adotada, entendo ser inviável a continuidade do presente procedimento licitatório, devendo ser mantida a gestão direta da PRSM, pelo menos, levando-se em conta o cenário atual.

3. Fundamentação

Em face do exposto, tendo em vista os fatores supervenientes acima consignados, mostra-se conveniente e oportuna a revogação do presente procedimento licitatório, eis que atende ao interesse público e não tem o condão de causar prejuízos ao Erário.

Ao contrário, a imperiosa necessidade de assunção direta da unidade prisional, de maneira bem sucedida, com vistas a impedir a descontinuidade dos serviços públicos, levou à reflexão sobre a continuidade do presente procedimento licitatório, somado aos fatores de crise econômica e queda de arrecadação, acima mencionados, bem como à necessidade de se dar prioridade à saúde prisional.

Pode-se concluir, portanto, como conveniente e oportuna a revogação da presente contratação, pelo menos por ora, até que as melhorias no cenário econômico do Estado do Espírito Santo possam mostrar-se mais consolidadas, de modo a propiciar a condução, com segurança, de duas contratações de elevado valor financeiro, significado técnico e importância para o tratamento penal, como a operacionalização de unidade prisional e a prestação de serviços de saúde, em caráter complementar, no âmbito dos estabelecimentos prisionais.

Acerca do assunto, o artigo 49, da Lei nº 8.666/1993, assim estabelece:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões



SEJUS / GS
N.º Processo: 70404356
Fls.: 340 3830
Rubrica: <i>[assinatura]</i>

**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Av. Governador Bley, 236, Ed. Fábio Ruschi, 9º andar, Ala Mar
CEP 29010-150 - Centro, Vitória/ES - www.sejus.es.gov.br
Fone: (27) 3636 5804 - Email gabinete@sejus.es.gov.br

de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Todas as circunstâncias acima conduzem à conclusão quanto à superveniência de fatores (assunção direta; composição dos custos de elevado valor para a contratação de Organização Social para a prestação de serviços de saúde; cenário econômico que demanda medidas de contenção de gastos e decisões conservadoras), que fazem concluir pelo caráter inconveniente e inoportuno quanto à continuidade da presente licitação.

4. Decisão

Por tudo quanto exposto, conheço do recurso apresentado, mas deixo de apreciar seu mérito, tendo em vista a questão prejudicial ora suscitada, e **DECIDO** no sentido da **revogação** da presente licitação, pelos motivos fáticos acima consignados, com fundamento jurídico no artigo 49, *caput*, da Lei nº 8.666/1993.

Determino, ainda, que as licitantes sejam devidamente comunicadas da presente decisão, facultando-se a oportunidade de contraditório e ampla defesa, se assim o desejarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, com base no artigo 49, § 3º, e no artigo 109, inciso I, alínea "c", ambos da Lei nº 8.666/1993.

Vitória, 17 de maio de 2017.

[assinatura]
WALACE TARCÍSIO PONTES
Secretário de Estado da Justiça